



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13851.000982/2001-50
Recurso n.º : 133.565 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Embargante : FUNDAÇÃO PARA INCREMENTO DA PESQUISA E DO
APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL - FIPAI
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.503

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- OMISSÃO NO VOTO E NA DECISÃO - CONSELHEIRO COMPETENTE
PARA MANIFESTAR-SE - Constatada a omissão, por provocação da
recorrente usando a via de embargos de declaração, deve a Câmara
manifestar-se em decisão plenária visando suprir a omissão. Não mais
integrando a composição da Câmara o relator que atuou no voto condutor
da decisão embargada, a manifestação regimental acerca do acolhimento
dos embargos pode ser formalizada por outro componente da Câmara.

APLICAÇÃO DA LEI N° 10.174/01 A FATOS ANTERIORES -
POSSIBILIDADE - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR MEDIDA
ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE: A jurisprudência do Colegiado
consolidou-se no sentido de que é admissível a aplicação da normatização
trazida na Lei n° 10.174/01, acerca dos procedimentos fiscalizatórios, a
fatos ocorridos anteriormente à sua edição, bem como à possibilidade de
quebra do sigilo bancário diante da existência de processos administrativos
devidamente instaurados.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão de julgamento
anterior, com julgamento do mérito relativo à omissão e sua negativa de
provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de embargos
de declaração interposto por FUNDAÇÃO PARA INCREMENTO DA PESQUISA E DO
APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL - FIPAI

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar a parte
expositiva do voto contido do Acórdão n° 105-14.226 de 15 de outubro de 2003, e ratificar a
decisão nele contida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

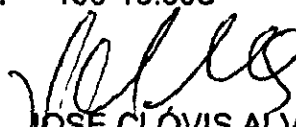


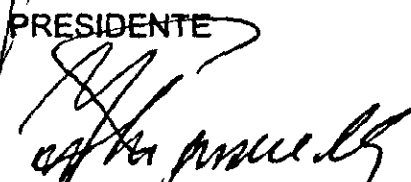
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

2

Processo n.º : 13851.000982/2001-50
Acórdão n.º : 105-16.503


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 13851.000982/2001-50
Acórdão n.º : 105-16.503

Recurso n.º : 133.565 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FUNDAÇÃO PARA INCREMENTO DA PESQUISA E DO
APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL - FIPAI

RELATÓRIO

O processo tramitou por esta 5ª Câmara e foi julgado na sessão de 15.10.2003, na forma do Acórdão n° 105-14.226.

A interposição de embargos de declaração provocou a manifestação do então Relator, Dr. Luiz Gonzaga Medeiros Nóbrega, pelo acolhimento dos embargos e teve a concordância do Sr. Presidente para nova inclusão em pauta para adequação do acórdão (fls.237).

Cumprindo a determinação, indiquei para inclusão em pauta visando sanar o vício reconhecido, que está assim sumariado (fls. 237):

"A simples leitura do trecho do voto condutor do acórdão guerreado leva a se concluir pela procedência das alegações da Embargante, pois, em qualquer momento aquele julgado se contrapôs ao argumento de que a Lei Complementar n° 105 e as regras disciplinadoras da matéria de que se cuida, preconizadas no Decreto n° 3.724, ambos de 2001, somente poderiam ser aplicadas a partir dos fatos geradores ocorridos após a sua edição, e que, portanto, seria ilegítima a utilização de dados de sua movimentação bancária no ano-calendário de 1998, sem autorização judicial.

Nem ao menos a conclusão do aresto, acerca da impropriedade da alegação – em razão de a base de cálculo do lançamento não haver considerado as informações obtidas da movimentação financeira da Autuada, conforme transcrição supra – pode suprir a omissão constatada, pois aquele fato foi determinante, não só para se concluir pelo descumprimento das normas a que se obrigava a entidade, na qualidade de pessoa jurídica isenta, como, também, para que fosse a sua escrituração considerada imprestável para determinar o lucro real, impondo-se o arbitramento.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a existência, no acórdão combatido, do vício indicado pela Embargante.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 13851.000982/2001-50
Acórdão n.º : 105-16.503

Portanto, acatando a procedência dos presentes embargos, sou de parecer que o recurso deve ser mais uma vez submetido à apreciação do Colegiado, mediante novo julgamento da lide, objetivando o saneamento da omissão apontada."

Assim, o presente julgamento deve suprir apenas a omissão constatada no Acórdão n° 105-14.226, de 15.10.2003, qual seja a questão da aplicação da Lei n° 9.311, assim expresso na forma concisa do despacho (fls. 235):

"Na petição, a Embargante reproduz o trecho do apelo em que foi questionada a legitimidade da ação fiscal, procedida por meio de levantamento de dados bancários da Contribuinte sem prévia autorização judicial, alegando que o artigo 11, da Lei n° 9.311, de 1996, pretendeu a quebra do sigilo bancário, à revelia do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal; assevera que a edição da Lei Complementar n° 105 e do Decreto n° 3.724, ambos de 2001, representou o reconhecimento da inadequação de lei ordinária para a quebra daquele sigilo.

A sua aplicação, no entanto, deve observar a norma contida no artigo 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo atingir fatos geradores pretéritos.

Admite que o relator do acórdão embargado expressou, em seu voto condutor, a dimensão ou o alcance que dá ao comando contido no parágrafo 3º, do artigo 11, da Lei n° 9.311, de 1996, mas mostrou-se omisso com relação à irretroatividade da Lei Complementar n° 105 e "da Lei n° 3.254" (sic), tempestivamente alegada, de acordo com excertos daquele voto, transcritos nos embargos."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 13851.000982/2001-50
Acórdão n.º : 105-16.503

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi admitido e apreciado na sessão de 15.10.2003, na forma do Acórdão n° 105-14.226, assim sumariado no site dos Conselhos:

Número do Recurso: **133565**

Câmara: **QUINTA CÂMARA**

Número do Processo: **13851.000982/2001-50**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **FUNDAÇÃO PARA INCREMENTO DA PESQUISA E DO
APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL - FIPAI**

Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**

Data da Sessão: **15/10/2003 00:00:00**

Relator: **Álvaro Barros Barbosa Lima**

Decisão: **Acórdão 105-14226**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos. Sustentou oralmente a recorrente o Dr. Sidinei Mazeti, inscrição OAB/SP nº 76570.

Ementa:

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO - LANÇAMENTO POR PARTIDAS MENSAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONTABILIZADA - REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE - Cabível é a suspensão da isenção quando comprovado que a entidade postulante deixou de cumprir requisitos essenciais ao gozo do benefício fiscal, mormente quando proporcionou remuneração a dirigente e mantinha escrita em desacordo ao exigido pelas normas contábeis e tributárias, eis que não abraça todos os atos e operações capazes de modificar a situação patrimonial e apresenta registros por partidas mensais sem apoio de livros auxiliares.
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE - Não está inquinado de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente no exercício da sua atividade funcional, mormente quando lavrado em consonância com o art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e não teve por base as informações ou valores relacionados à CPMF, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96.
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO PARTIDAS MENSAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO REGISTRADA - Cabível é a desclassificação da contabilidade do contribuinte, dando lugar ao arbitramento de seus lucros, quando escrituração do Livro Diário é feita por lançamentos mensais e de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado, inobservância do disposto no art. 5º, § 3º do Decreto-lei nº 486/69 e também quando deixa ao largo de sua escrituração movimentação real em instituição financeira (RIR/94, art. 204, caput, e §§ 1º e 5º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 13851.000982/2001-50
Acórdão n.º : 105-16.503

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA - Nos casos de lançamento de ofício será aplicada a multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, pela falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e de declaração inexata, conforme preceitua o art. 44, da Lei nº 9.430/96.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - TAXA SELIC - JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (Art. 161 do CTN).

LANÇAMENTOS REFLEXIVO - CSLL - Considerando a íntima relação de causa e efeito que vincula o lançamento principal ao lançamento reflexivo, aplica-se a este o que decidido foi em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Recurso não provido.

Cumpra a esta Câmara sanar a omissão contida no voto condutor da decisão recorrida, admitida no despacho de fls. 235 a 237.

A questão vem sendo reiteradamente tratada nesse Colegiado e a jurisprudência, que no início das discussões produzia decisões favoráveis aos contribuintes, cujo exemplo foi trazido pela recorrente em seu inteiro teor – Acórdão nº 104-19.304 (sessão de 16.04.2003) restou alterado posteriormente.

O teor da decisão trazida como paradigma, na forma de lâmina obtida no site dos Conselhos, é:

Número do Recurso: 131701

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10980.007669/2001-89

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: JOSIR MARQUES

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 16/04/2003 00:00:00

Relator: Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes

Decisão: Acórdão 104-19304

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann e Alberto Zouvi (Suplente convocado) que negavam provimento ao recurso.

Ementa: IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº 10174 DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

7

Processo n.º : 13851.000982/2001-50
Acórdão n.º : 105-16.503

art. 11, § 3º, da Lei nº 9311 de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei nº 10.164, de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, não de ser observado o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária.

Recurso provido.

Cumprе ressaltar que está grafada equivocadamente a Lei nº 10.164/2001, no texto da ementa, quando deve ser Lei nº 10.174/2001.

Objeto de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-19.304 foi reformado pela 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 15.03.2005, na forma do Acórdão CSRF/04-00.021, assim sumariado:

Número do Recurso: 104-131701

Turma: QUARTA TURMA

Número do Processo: 10980.007669/2001-89

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: IRPF

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): JOSIR MARQUES

Data da Sessão: 15/03/2005 15:30:00

Relator(a): Wilfrido Augusto Marques

Acórdão: CSRF/04-00.021

Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e restituir os autos à Câmara recorrida para a apreciação das demais alegações apresentadas pelo contribuinte no recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator), Maria Goretti de Bulhões Carvalho e Remis Almeida Estol que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

Inteiro Teor do Acórdão



Ac CSRF 04-00021 - 104-131701 VVok.pdf

Ementa: IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS –

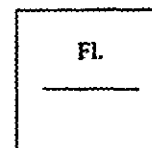
Os dados relativos à CPMF à disposição Receita Federal, em face de sua competência legal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996.

Recurso especial provido

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



8

Processo n.º : 13851.000982/2001-50
Acórdão n.º : 105-16.503

Com essa decisão o processo retornou à 4ª Câmara para apreciação do mérito.

Do novo julgamento se originou o Acórdão nº 104-21.299, assim sumariado:

Número do Recurso: **131701**

Câmara: **QUARTA CÂMARA**

Número do Processo: **10980.007669/2001-89**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPF**

Recorrente: **JOSIR MARQUES**

Recorrida/Interessado: **4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR**

Data da Sessão: **25/01/2006 01:00:00**

Relator: **Pedro Paulo Pereira Barbosa**

Decisão: **Acórdão 104-21299**

Resultado: **NPQ - NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente.

Inteiro Teor do Acórdão



- AC 104-21299 - 131701.pdf

Portanto a decisão trazida pela recorrente encontra-se reformada e a última deliberação da 4ª Câmara se orienta em posição contrária aos interesses da embargante.

Mas, independentemente disso, na forma proposta, os embargos devem ser apreciados para se inserir no contexto do Acórdão nº 105-14.226 a argumentação omitida na decisão embargada.

A despeito de constar da petição da embargante a Lei nº 9.311/2001, farei referência à Lei 10.174/2001 que trouxe a ela alterações e se constituiu em texto definitivo editado antes do lançamento, que aconteceu em 24 de janeiro de 2002 (fls. 19).

Quanto à retroatividade da Lei nº 10.174/2001, a questão a ser definida não diz respeito propriamente à sua retroatividade, mas à natureza de seus efeitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 13851.000982/2001-50
Acórdão n.º : 105-16.503

Na ocasião da apreciação do recurso voluntário o relator omitiu-se acerca do assunto, fato que deve ser suprido.

Adotarei, agora, a argumentação contida na farta jurisprudência sobre a matéria, que colaciono regularmente em decisões que envolvem situações semelhantes.

Extraio do Acórdão 104-20.686, da lavra da Ilustre Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo, a seguinte argumentação:

"A despeito de todas as razões esposadas nas peças de defesa, o art. 144 do Código Tributário Nacional, ao determinar que o lançamento se rege pela lei vigente à época do fato gerador, excepciona, em seu §1º, os casos em que a legislação superveniente tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, o que se coaduna perfeitamente com as prerrogativas trazidas pela Lei Complementar nº 105/2001, bem como com a alteração promovida pela Lei nº 10.174/2001 no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça - STJ, consolidando o entendimento de que as alterações trazidas pelos diplomas legais em tela constituem normas de caráter procedimental, portanto podem ser aplicadas retroativamente. A seguir transcreve-se a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial 505.493/PR, DJ de 08.11.2004, da Segunda Turma do STJ, de Relatoria do Min. Franciulli Netto, representativa da jurisprudência daquela Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TERMO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES AO CONTRIBUINTE RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1998, A PARTIR DE DADOS INFORMADOS PELOS BANCOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SOBRE A CPMF. PRETENDIDA COBRANÇA DE CRÉDITOS RELATIVOS A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI N. 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/01. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. EXEGESE DO ART. 144, § 1º, DO CTN.

À luz do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, infere-se que as normas tributárias que estabeleçam "novos critérios de apuração

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

10

Processo n.º : 13851.000982/2001-50
Acórdão n.º : 105-16.503

ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas", aplicam-se ao lançamento do tributo, mesmo que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Diversamente, as normas que descrevem os elementos do tributo, de natureza material, somente são aplicáveis aos fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência (cf. "Código Tributário Nacional Comentado". Vladimir Passos de Freitas (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 566). Nesse contexto, forçoso reconhecer que os dispositivos (arts. 6º da LC n. 105/01 e 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96, na redação dada pela lei n. 10.174/01) que autorizam a utilização dos dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas adjetivas ou meramente procedimentais, acerca das quais não prevalece a irretroatividade defendida pelo v. acórdão da Corte a quo. É de se observar, tão-somente, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituição do crédito tributário.

Tanto o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, quanto o art. 1º da Lei 10.174/2001, por ostentarem natureza de normas tributárias procedimentais, são submetidas ao regime intertemporal do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, permitindo sua aplicação, utilizando-se de informações obtidas anteriormente à sua vigência" (REsp 506.232/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004). No mesmo sentido: REsp 479.201/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 24/05/2004.

Recurso especial provido para denegar a segurança requerida."

Quanto às ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes trazidas à colação pelo interessado, no sentido de que seria incabível a retroatividade da Lei nº 10.174/2001, resta esclarecer que tal posicionamento já foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Recurso nº 104-131.701, oportunidade em que a Quarta Turma deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar a preliminar de irretroatividade das leis em comento e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem, para apreciação do mérito (Acórdão CSRF/04-0.021, de 15/03/2005)"

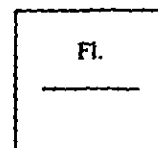
Do Acórdão nº 107-07.878, da lavra do I. Conselheiro Neicyr de Almeida,

trago:

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



11

Processo n.º : 13851.000982/2001-50
Acórdão n.º : 105-16.503

"1.2. Da Quebra do Sigilo Bancário e do Princípio da Irretroatividade da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/01.

Para responder às indagações formuladas e às irresignações recursais tecidas com o objetivo de se desfechar a nulidade do lançamento fiscal, porque amparado em extratos bancários hauridos sem a devida autorização judicial, e com amparo na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e do art. 1º da Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, importa – pela sua atualidade e pertinência –, colacionar ementa da lavra do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, do e.Superior Tribunal de Justiça, em memorável voto condutor do Acórdão relativamente ao Recurso Especial nº 506.232 – PR, de 02 de dezembro de 2003. Verbis:

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei nº 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

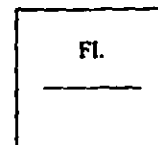
2. O art. 38 da Lei nº 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2002, previa a possibilidade de quebra de sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º do art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: " Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA



12

Processo n.º : 13851.000982/2001-50
Acórdão n.º : 105-16.503

Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade de aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário, a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

Em face do exposto, rejeita-se a preliminar suscitada".

Já tendo orientado meu voto anteriormente pelas decisões acima mencionadas, adoto a argumentação que as orientou, fazendo minhas as razões de justificar ambos os votos transcritos.

Dessa forma, sanada a omissão, é de se submeter ao Colegiado, em julgamento o item que deixou de integrar o voto condutor e, conseqüentemente, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-14.226.

12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

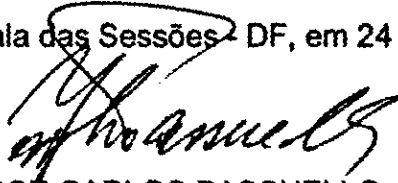
FL.

1

Processo n.º : 13851.000982/2001-50
Acórdão n.º : 105-16.503

Assim, diante do que consta do processo, voto por acolher os embargos de declaração do contribuinte e, no mérito, relativamente ao item embargado, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.


JOSE CARLOS PASSUELLO

